

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 88, de 2011, da autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A proposição inclui o Art. 3º-A na Lei nº 7.802, de 1989, para determinar que o detentor de registro de agrotóxico tenha prazo de dois anos para iniciar a produção e a comercialização de agrotóxico, sob pena de suspensão do registro concedido. Após a suspensão, o titular do registro terá prazo de dois anos para solicitar o restabelecimento do registro.

Se, passados dois anos do restabelecimento do registro, a produção e a comercialização do produto não forem iniciadas, o registro será cancelado. Ainda de acordo com o Projeto, o titular do registro deverá informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o início da produção e da comercialização do produto registrado.

Segundo a autora, o Projeto justifica-se porque muitas empresas que solicitam o registro de defensivo agrícola “não estão interessadas em colocar os produtos no mercado e sim alavancar o valor comercial da empresa, diversificando o portfólio de produtos registrados.”

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu Parecer favorável de autoria da Senadora Ana Amélia.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação, pela CRA, do PLS nº 88, de 2011, ocorre em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22 da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e

coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em discussão, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Projeto visa a eliminar um entrave à livre comercialização de agrotóxicos registrados no país. A Senadora Kátia Abreu soube identificar um importante problema no sistema brasileiro de registro de agrotóxicos. Ocorre que, por Lei, as empresas interessadas em comercializar defensivos agrícolas no Brasil precisam providenciar o registro do produto, segundo as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, de meio ambiente e de agricultura.

Entretanto, a legislação atual não estipula um prazo de validade para o registro de agrotóxico. Dessa forma, muitas empresas dão entrada no pedido de registro de novos produtos, mas, por mero interesse comercial, decidem não dar início à comercialização do produto no mercado nacional. Isso ocorre porque, em muitos casos, o produto novo é um competidor de um produto mais antigo, comercializado pela mesma empresa. Assim, para prolongar o ciclo de vida do produto anterior, a empresa atrasa em vários anos o lançamento de suas inovações.

Para eliminar esta falha, a matéria em análise estabelece que, após a obtenção do registro, a empresa terá prazo de dois anos para iniciar a produção, caso contrário o registro será suspenso. A empresa pode, ainda, solicitar o restabelecimento do registro, mas se em outros dois anos a comercialização não for iniciada, o registro será cancelado.

Assim, para não perder o registro já efetivado, as empresas passarão a introduzir de forma mais célere suas inovações no mercado brasileiro. Tal atitude terá bons reflexos para a agricultura brasileira, pois a entrada mais rápida de produtos inovadores resultará em aumento da competitividade de nosso agronegócio.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator